MILITAR — REFORMA POR INVALIDEZ

— Não cabe a aplicação, ao inativo, de lei posterior para modificar situação já constituída.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P.R. Nº 651/68

DESPACHO DO PRESIDENTE DA CONSULTORIA GERAL DA REPÚBLICA

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E. M. Nº 624-H, de 15 de janeiro de 1968. — "Aprovo. Em 28-1-68." (Enc. ao M. Aer. em 31-1-68).

PARECER

Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ao exame e parecer desta Consultoria Geral, a Exposição de Motivos nº 144-67, do Ministério da Aeronáutica, acompanhada de vários processos nos quais se suscita questão decorrente de aparentes entendimentos divergentes entre o Egrégio Tribunal de Contas da União e êste Órgão quanto à legislação aplicável às reformas por invalidez.

2. O problema está relacionado com o fundamento legal de reformas por incapacidade física, em face do que dispõem as Leis nº 4.902-65 e 4.328-64, e a orientação firmada pelo Parecer nº 429-H.

3. No mencionado parecer, asseri:

"Reforma de militar acometido de epilepsia. A Lei não pode retroagir para alcançar situações já constituídas.

Parecer: Submeteu o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao exame e parecer desta Consultoria Geral, processo que lhe foi encaminhado pelo Ministério da Marinha e que trata de reforma do 1º Sargento Aluísio Expedito Pinheiro, acometido de epilepsia.

2. O nó górdio da questão está em que o interessado foi submetido a inspeção de saúde na vigência da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e teve o seu processo concluído sob a vigência da nova Lei, ou seja, a de nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

3. Como a matéria envolve interêsse das Fôrças Armadas, solicitei parecer do Ministério da Guerra, na conformidade do disposto no § 2º, do artigo 21, do Decreto nº 58.693, de 22 de junho do ano em curso.

4. Devidamente instruído o processo com eruditos e judiciosos pareceres, voltou êle a esta Consultoria, para pronunciamento normativo.

5. Os portadores de epilepsia eram considerados alienados mentais para os efeitos das vantagens concedidas pela Lei nº 2.370, de 1954, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, órgão incumbido de julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões (art. 77, III, da Constituição Federal. Êsse entendimento da Colenda Côrte de Contas foi adotado pela Consultoria Geral da República ao ensejo do Parecer número 593-Z, aprovado pelo Chefe do Govêrno e publicado no *Diário Oficial* da União, de 12 de janeiro de 1960, pág. 476.

6. Ocorre, todavia, que a Lei nº 4.902, de 16-12-65 esposou entendimento diferente, ao declarar, no artigo 28, § 3º, *verbis*:

"Art. 28 — .....

§ 3º — Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, es-

gotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. *Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas juntas Militares de Saúde*". (o grifo é meu).

7. O Parecer nº 55-X, desta Consultoria Geral defendeu entendimento de que a lei aplicável na passagem para a reserva ou reforma, é aquela vigente no momento de sua decretação.

8. No caso em exame, sobreleva notar que a inspeção de saúde a que se submeteu o interessado, ocorreu em 21 de outubro de 1965, ou seja, na vigência da Lei nº 2.370-54. Assim, o direito à reforma se concretizou no momento em que o exame médico verificou a invalidez. Nesse momento, nessa oportunidade, nasceu o direito à reforma, que se formalizaria com o decreto do Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

9. Conforme bem salientou o doutor Adauto César Froes, ilustre Consultor Jurídico da Marinha, o ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

"... é meramente declaratória daquele direito que se integra para o militar incapacitado".

10. Também a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra, através de seu douto Assistente Jurídico, doutor Filadelfo Pinto da Silveira defende idêntico ponto de vista trazendo, ainda, à colação, aresto do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"Para os efeitos da reforma de que trata a Lei nº 2.370, leva-se em conta o estado de saúde no momento da declaração de incapacidade". (Apelação Cível nº 16.369, *in Diário de Justiça*, 1º de junho de 1965).

11. Outro não é o entendimento do Pretório Excelso, consubstanciado na Súmula nº 359:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária."

12. Aplicar ao interessado dispositivo de lei posterior para modificar situação já constituída, importa em retroatividade não permitida pela Carta Magna.

É o meu parecer, S.M.J.

(Aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no *Diário Oficial* de 1-12-66 pág. 13.957)".

4. Informa a Aeronáutica que, levado o processo a registro, o Egrégio Tribunal de Contas da União o baixou em diligência, na forma sugerida no parecer do douto Procurador, *verbis*:

"O Egrégio Tribunal acolheu no processo nº 4.163-67 o parecer em que o eminente Procurador Luís Otávio Gallotti fêz ver que não havendo o artigo 63 enumerado, entre os de vigência adiada o artigo 31, resultou que a promoção prevista pela Lei nº 2.370-54, para os portadores de moléstia especificada foi substituída a partir da publicação da Lei nº 4.902-65, pelos proventos do pôsto ou graduação superior. Por uma diligência para que seja observado o disposto no artigo 31 da Lei nº 4.902-65 e, ainda, no art. 141 da Lei nº 4.328-64, uma vez que êste diploma legal estabelece que a concessão deve partir da data do decreto".

5. Na verdade, o artigo 141, da Lei nº 4.328, de 1964, determina:

"Art. 141 — Os proventos são devidos ao militar na inatividade remunerada a partir da data do decreto ou do ato:

a) da transferência para a reserva remunerada,

b) da reforma;

c) da dispensa das funções da atividade para as quais, porventura, tenha sido convocado ou designado."

6. Ora, se a lei determina, expressamente, a data da vigência no tocante aos proventos da inatividade já não se há de discutir quanto a êste aspecto.

7. Esta Consultoria Geral no mencionado parecer não discutiu questões relativas a promoções para efeito de reforma ou transferência para a inatividade. Disse apenas que nos processos de reforma de epilépticos, iniciados e com fulcro na Lei nº 2.370-54, mas concluídos na vigência da Lei nº 4.902-65, devia prevalecer a lei em vigor à data em que se realizou o exame médico averiguador da invalidez.

8. Aos interessados, não cabe nenhuma culpa por demora no encaminhamento e solução de seus processos, da competência exclusiva da Administração. Equivaleria isso a puni-los pela inércia e burocratização da máquina administrativa, já que a lei posterior — 4.902-65 — no artigo 28, § 3º, excluiu as epilepsias psíquicas e neurológicas do conceito de alienação mental, até então vigente e adotado pelo Colendo Tribunal de Contas da União.

9. Esclarecendo, portanto, o Parecer nº 429-H, informo que os proventos da reforma são devidos a partir do dia do decreto ou do ato próprio, na conformidade do disposto no art. 141, da Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964.

10. Assim procedente se me apresenta a diligência encarecida pela Excelsa Côrte de Contas, a qual deverá ser cumprida, imediatamente, sem maiores delongas.

É o meu parecer,

S. M. J.

Brasília, 15 de janeiro de 1968 — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.